



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0002373-89.2026.6.02.8000
INTERESSADO : Empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ASSUNTO : Impugnação. Edital nº 90027/2026. Aquisição de fragmentadoras.

Decisão nº 2574 / 2026 - TRE-AL/PRE/PREG

Cuida-se de Impugnação (1947110) ao Edital nº 90027/2026 que, editado e veiculado por este Tribunal, objetiva a compra de fragmentadoras para uso pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões, a empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., no ato representada por seu Administrador, após suscitar a Súmula 177 sem especificar que foi editada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, indicou que o Edital nº 90027/2026 verteria “... descrição do objeto é carente de especificações qualitativas mínimas e que são essenciais à durabilidade do objeto, tornando a compra lesiva ao erário na medida em que máquinas fragmentadoras muito baratas ou muito frágeis, que são mais prováveis de serem ofertadas pois os fornecedores podem substituir peças para majorar os lucros, resultarão em alto índice de quebra e manutenções frequentes, fazendo com que a verba pública seja mal gasta, sem nenhuma garantia de responsabilização do fornecedor e empregada de forma contrária ao princípio da eficiência que determina que os gestores da coisa pública devem empregar o erário de forma gerencial, ou seja, visando o melhor custo benefício e não somente o menor preço, **uma vez que a proposta mais vantajosa é composta pelo binômio qualidade x economicidade, nesta ordem e não o contrário** ...”. (grifo no original).

Alegando que o item “cesto coletor de aparas (lixeira)” seria “muito pequeno” no item descrito pelo instrumento convocatório, afirmou que “... Para uma fragmentadora departamental na faixa de valor estimado, que opere continuamente por 10 minutos continuamente, indicamos que a lixeira tenha capacidade de pelo menos 25 litros, visando que a especificação seja adequada para uso em escritório e que a verba pública seja melhor aplicada na compra de equipamentos de boa qualidade que poderão servir à Administração local por muitos e muitos anos...”.

Arrematou indicando que, “... para adequação das especificações à finalidade de uso do equipamento (em escritório) e melhor aproveitamento do valor referencial de R\$ 3.113,64...”. no seu entender deveria haver a retificação do Edital de forma a que nele constasse a previsão “... que a fragmentadora tenha lixeira de pelo menos 25 litros...”.

Finalizou pugnando pela “... retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF...”, e sugeriu “... o cancelamento do Item 01 – fragmentadoras...”.

Recebida e registrada a pretensão de reforma editalícia, e uma vez verificados como existentes os requisitos da tempestividade, da adequação do meio utilizado e da pretensão legitimidade, diligenciou-se junto à Unidade Demandante - a saber, a Seção de Patrimônio (SEPAT) deste Tribunal – solicitando a intervenção nos autos. Por meio do Despacho 1947575, o responsável afirmou o que segue literalmente transcrito:

“Analisamos a solicitação do fornecedor e, ao tempo em que agradecemos pela explicações encaminhadas, diria bastante oportunas, informo que a aplicação das fragmentadoras será de uso esporádico e individual, não carecendo de uso por longos tempos ou alto volume. Para esse tipo de uso, nós já adquirimos fragmentadoras de alta capacidade e estão devidamente alocadas estrategicamente.

Quanto ao que se busca desta vez, não vemos razão para mudanças nas especificações técnicas.

Assim, sugerimos que o procedimento tenha continuidade da forma como está prevista no Termo de Referência e demais anexos” (grifos também no original).

É a breve moldura fática. Analisa-se.

A pretensão de reforma do instrumento convocatório, conforme salientado e solicitado pela parte interessada, confronta com o Princípio da Competitividade no âmbito das licitações públicas. Explico.

Devidamente lapidado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o desiderato dessa referência legal busca garantir a seleção da melhor proposta em cotejo com o menor preço, de forma que prevaleça sempre os critérios de justiça e transparência.

Assegurar a máxima competitividade leva ao incentivo de que os(as) interessados(as) reforça o pressuposto de economia e qualidade nas aquisições realizadas pelo poder público, exatamente como salienta o impugnante em suas razões. Contudo, há que se considerar o paradigma por outra vigia.

Nos termos do que muito bem salienta o blog Lance Fácil (<https://blog.lancefacil.com/principio-da-competitividade-na-administracao-publica/>), a competitividade desempenha sempre um papel fundamental na medida em que reforça a evidência de aspectos cruciais para a observância da eficiência administrativa – essa de matiz constitucional -, conforme a seguir:

“1. Eficiência de Custos

Quando várias empresas competem, há uma tendência natural para que elas **ofereçam preços mais competitivos**, levando a uma maior economia de recursos públicos.

2. Qualidade dos Serviços

A concorrência não se limita apenas a preços, mas também à qualidade dos serviços oferecidos. Empresas competindo por um contrato **estarão mais inclinadas a oferecer propostas que atendam aos mais altos padrões** de qualidade.

3. Inovação

A competição também **estimula a inovação**, pois as empresas buscam se destacar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas.

4. Transparência

A presença de múltiplos concorrentes **garante uma seleção mais transparente e objetiva** do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.” (grifos no original).

Pautada a análise por esses inafastáveis prismas, é o instante para, em conjunção com o opinativo da Unidade Demandante, ponderar que a aplicação do equipamento não justifica uma coletora de resíduos com mais volume. Em verdade, a aplicação do equipamento acontecerá segundo demanda, de acordo com a demanda, não sendo tal aquisição destinada a uma aplicação intensa.

Aliás, a Unidade Demandante também pontificou que este Regional já dispõe de equipamento com maior cadência de uso, essa evidenciada por uma capacidade maior de processamento e, por isso, com alocação já ajustada.

Assim sendo, denota-se que, pensar da forma como formalizado o petítório registrado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. destoaria, a toda evidência, do pressuposto da competitividade. Em verdade, a impugnação ora em desvelo foi atravessada sem maior conhecimento a respeito das carências funcionais deste Tribunal, sendo, pois, mero exercício de suposição quanto à demanda pelo bem posto à disputa e, por conseguinte, também quanto ao equipamento que comercializa a pessoa jurídica interessada.

Assim, de forma prática, haveria flagrante desconsideração ao Princípio da Competitividade caso fosse albergada a tese impugnatória formulada, uma vez que restaria configurado caso de restrição flagrante aos participantes. Haveria, por óbvio, exorbitância dos meios almejados, sendo cabível falar que disso resultaria maior custo e menor competitividade.

No sentido do que se consigna neste instante faz-se oportuno destacar o que muito bem esmera a jurisprudência pátria a esse respeito, conforme as transcrições a seguir:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREGÃO** ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E GLICOSÍMETROS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. VOLUME MÍNIMO DE AMOSTRA SANGUÍNEA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA. VIOLAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE** E EFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

...

Tese de julgamento: "1. Constitui ilegalidade a fixação de especificação técnica restritiva em edital de licitação sem motivação técnica idônea que a justifique, por violação aos princípios da competitividade e eficiência previstos na Lei nº 8.666 /1993. 2. Configura direito líquido e certo do licitante a participação em certame livre de exigências editalícias arbitrárias que, sem respaldo técnico suficiente, restrinjam indevidamente a competição." Dispositivos relevantes citados: Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666 /1993; Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016 /2009. ([TJ-MG - Remessa Necessária 53004688520238130024](#))

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREGÃO** ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE

DE INSETOS E ANIMAIS SINANTRÓPICOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO. DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

...

4. O acolhimento da pretensão do impetrante atentaria contra princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, pois restringiria indevidamente a participação no certame de empresas situadas em outras unidades da federação, já devidamente constituídas e autorizadas a funcionarem pelas autoridades competentes de seus respectivos domicílios, as quais sequer conseguiriam obter tais licenças em tempo hábil para participarem do pregão eletrônico, e, a toda evidência, acabaria por estabelecer vantagem desproporcional e indevida em favor das empresas locais, como é o caso do próprio impetrante. ([TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 5436732012401300](#))

O princípio da competitividade não exige a participação irrestrita de todo e qualquer interessado, mas veda apenas exigências objetivamente irrazoáveis e sem correlação lógica com o objeto licitado situação... desautorizando a alegação genérica de restrição ao caráter concorrencial do Pregão ([TJ-SP - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL](#)) 1043516-03.2025.8.26.0576 Foro de São José do Rio Preto – SP).

No mais, é conveniente enfatizar ainda que não existem restrições para que o interessado ofereça o produto que entende conveniente desde que obedecido o valor máximo estimado para a contratação, conforme destaca a Cláusula 5.34 do Edital, a saber:

5.34. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

Pelas razões expostas, contata-se que o Edital nº 90027/2026 não merece reproche. Por essa razão, conhece-se da pretensão de reforma registrada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Isso posto, e para que se faça observar a devida publicidade ao presente expediente, isso nos moldes do que orientam o artigo 26 da Lei nº 9.784/99, e o artigo 16, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, providencia-se a remessa da reprodução deste ato pela eletrônica ao conhecimento da empresa interessada. Em simultâneo, também se avia o seu registro por meio do Sistema <Compras.gov.br>.

Por fim, destino os autos à Seção de Licitações e Contratos – SLC para as providências correlatas de veiculação que, segundo o previsto pelo artigo 68-A da Res.-TRE/AL nº 15.904/2018 – Regulamento da Secretaria deste Tribunal -, integram a alçada administrativa respectiva.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE**, Pregoeiro, em 19/05/2026, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1947790** e o código CRC **6500B6F0**.